

MAIS PREVIDÊNCIA - Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta

Regulamento do Plano de Benefícios Sistema FIEMG

PATROCINADORAS: FIEMG, SESI, SENAI, CIEMG, IEL e MAIS PREVIDÊNCIA

Somente dispositivos alterados, conforme Portaria nº 324/2020

Comentários: (i) adequações no texto vigente para atender à proposição de fechamento do Plano para novas adesões, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, (ii) retirar da aposentadoria programada a carência relativa à concessão de aposentadoria pelo INSS, (iii) introduzir novas opções de pagamento para essa aposentadoria além da renda vitalícia e (iv) promover modernização do texto regulamentar, inclusive quanto à evolução da legislação entre a última alteração e a presente.

Texto proposto ajustado em atendimento às exigências materiais e recomendações constantes da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, de julho de 2020.

Belo Horizonte, agosto de 2020.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Capítulo I – DA FINALIDADE		
	<p>Art. 1º, § 3º</p> <p>A partir da data de aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, o Plano está fechado para novas adesões.</p>	<p>Incluído. Estabelecer o fechamento do plano para novas inscrições, atendendo decisão do Conselho Deliberativo em fevereiro/2020.</p> <p>No texto proposto anteriormente analisado, a numeração desse § foi indicada como §4º. Contudo, percebemos que os §§ do artigo 1º não estavam na sequência numérica correta. Em vista disso, nessa oportunidade, os §§ do artigo 1º foram ajustados para a sequência numérica correta, tendo sido renumerado nessa versão o anterior §4º proposto para §3º sem alteração de conteúdo.</p> <p>Nessa linha, os vigentes §2º e §3º foram renumerados para §1º e §2º, respectivamente, pelo mesmo motivo. Com esse ajuste acertamos a numeração sequencial de todos os §§ do artigo 1º do regulamento.</p>
Capítulo II – DAS DEFINIÇÕES		
<p>Art. 2º, XI</p> <p>Conselho Deliberativo – significará o órgão máximo da estrutura organizacional da CASFAM, responsável pela definição da política geral de controle e superior orientação administrativa da CASFAM e do Plano, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração, conforme definido no Capítulo III da Seção I do Estatuto.</p>	<p>Conselho Deliberativo – significará o órgão máximo da estrutura organizacional da CASFAM, responsável pela definição da política geral de controle e superior orientação administrativa da CASFAM e do Plano, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.</p>	<p>Excluir remissão a capítulo do Estatuto em atendimento ao item 10 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC.</p>
<p>Fundo do Plano – significará o valor do ativo do Plano constituído para o financiamento dos Benefícios nele previstos, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo na Política de Investimentos.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade em razão das proposições feitas ao atual artigo 37.</p> <p>Demais incisos do glossário foram renumerados sem alteração de conteúdo, excetuados aqueles expressamente constantes deste quadro comparativo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 2º, XXXVI</p> <p>Recursos Portados: significará os recursos financeiros transferidos para este Plano, constituídos originalmente em outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operá-lo.</p>	<p>Art. 2º, XXXV</p> <p>Recursos Portados - significará os recursos financeiros transferidos para este Plano até a data de seu fechamento prevista no § 3º do artigo 1º, constituídos originalmente em outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operá-lo.</p>	<p>Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Adequar significado para trazer transparência ao conteúdo, em razão da vedação de planos em regime de extinção não recepcionarem recursos portados.</p> <p>Na oportunidade, corrigiu-se a remissão ao § do artigo 1º conforme comentado anteriormente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 5º, parágrafo único, Instrução Normativa SPC nº 05/2003.</p>
<p>Art. 2º, XLVII</p> <p>Termo de Portabilidade - significará o documento elaborado pela CASFAM, após manifestação do Participante pela opção ao Instituto da Portabilidade, sendo tal documento encaminhado à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, definido no artigo 107.</p>	<p>Art. 2º, XLVI</p> <p>Termo de Portabilidade - significará o documento elaborado pela CASFAM, após manifestação do Participante pela opção ao Instituto da Portabilidade, sendo tal documento encaminhado à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, definido no artigo 104.</p>	<p>Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 2º, XLVIII</p> <p>Transformação do Saldo de Conta – significará o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de Prestação Continuada, conforme previsto neste Regulamento, a partir da aposição de um fator calculado atuarialmente que considerará, dentre outros aspectos, a taxa de juros e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Art. 2º, XLVII</p> <p>Transformação do Saldo de Conta – significará o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de Prestação Continuada, conforme previsto neste Regulamento em função do tipo do Benefício;</p>	<p>Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Significado ajustado em razão da proposta de modernização do texto, em que a transformação do saldo de conta não será exclusiva para renda vitalícia.</p>
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO		
<p>Art. 7º, caput</p> <p>Na hipótese de admissão ou readmissão na Patrocinadora de empregado já Assistido pelo Plano, será iniciada nova contagem de Serviço Creditado, sem prejuízo do Benefício de Prestação Continuada recebido pelo Assistido.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade prática de aplicação da regra, em vista da proposição de fechamento do plano.</p> <p>Demais artigos subsequentes foram renumerados, sem alteração de conteúdo, excetuados aqueles constantes desse quadro comparativo.</p>
CAPÍTULO IV – DOS MEMBROS DO PLANO, DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO, REINSCRIÇÃO E CANCELAMENTO		
<p>Art. 9º, § 1º</p> <p>No ato de inscrição o Participante preencherá impresso próprio fornecido pela CASFAM, recebendo desta cópia da documentação prevista no artigo 111.</p>	<p>Art. 8º, § 1º</p> <p>No ato de inscrição o Participante preencheu impresso próprio fornecido pela CASFAM, recebendo desta cópia da documentação prevista no artigo 108.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Adequar conteúdo a proposta de fechamento do plano.</p> <p>Ajuste de remissão.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 9º, § 3º</p> <p>O Participante vinculado a mais de uma Patrocinadora, para efeito deste Regulamento, ficará vinculado a apenas uma para fins deste Plano, sendo-lhe facultado contribuir sobre as remunerações percebidas, nas condições previstas no artigo 24.</p>	<p>Art. 8º, § 3º</p> <p>O Participante vinculado a mais de uma Patrocinadora, para efeito deste Regulamento, ficará vinculado a apenas uma para fins deste Plano, sendo-lhe facultado contribuir sobre as remunerações percebidas, nas condições previstas no artigo 22.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 10</p> <p>Serão considerados Beneficiários o Viúvo e o Órfão inscritos no Plano e que, por vínculo a Participante ou Assistido, estiverem habilitados na forma deste Regulamento ao gozo do Benefício de Pensão por Morte decorrente do falecimento do Participante ou Assistido.</p> <p>§ 1º - Para fins da habilitação prevista no Caput, o Beneficiário deverá comprovar sua condição de dependente do Participante ou Assistido perante a Previdência Social.</p> <p>§ 2º - Independente do disposto neste artigo, o Participante ou o Assistido poderão designar quaisquer pessoas físicas exclusivamente para fins do recebimento do Pecúlio por Morte, consideradas perante o Plano como Beneficiários Designados.</p>	<p>Art. 9º</p> <p>Serão considerados Beneficiários o Viúvo e o Órfão inscritos no Plano e que, por vínculo a Participante ou Assistido, estiverem habilitados na forma deste Regulamento ao gozo do Benefício de Pensão por Morte decorrente do falecimento do Participante ou Assistido.</p> <p>§ 1º - Para fins da habilitação prevista no Caput, o Beneficiário deverá comprovar sua condição de dependente do Participante ou Assistido perante a Previdência Social.</p> <p>§ 2º - Independente do disposto neste artigo, o Participante ou o Assistido poderão designar quaisquer pessoas físicas exclusivamente para fins do recebimento do Pecúlio por Morte, consideradas perante o Plano como Beneficiários Designados.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Na presente versão a numeração do artigo na coluna texto vigente foi corrigida para artigo 10, conforme item 10 da Nota Técnica nº 987/2020/PREVIC.</p> <p>Justificativa anterior, já analisada pelo órgão</p> <p>Incluído nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, renumeração do artigo sem qualquer alteração, dada remissão a ele feita no caput do artigo 13 proposto.</p>
<p>Art. 12, caput</p> <p>O Assistido cujo Benefício de Prestação Continuada tiver sido concedido até o dia imediatamente anterior à Data Referencial, só poderá requerer a inscrição de Beneficiário para fins de recebimento de pensão por morte decorrente daquele Benefício, mediante atualização da ficha de inscrição em modelo a ser fornecido pela CASFAM, e desde que se responsabilize pelo custo adicional integral decorrente da inscrição.</p>	<p>Art. 11, caput</p> <p>O Assistido cujo Benefício de Prestação Continuada tiver sido concedido até o dia imediatamente anterior à Data Referencial, só poderá requerer a inscrição de Beneficiário para fins de recebimento de pensão por morte decorrente daquele Benefício, mediante atualização da ficha de inscrição, em modelo físico ou digital, a ser fornecido pela CASFAM, e desde que se responsabilize pelo custo adicional integral decorrente da inscrição.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Dispor de critérios de funcionalidade que podem ser implementados pela entidade na gestão do plano, nos termos da legislação vigente.</p> <p>Fundamentação legal: artigo 2º, Resolução CNPC nº 26/2017.</p>
<p>Art. 13, § 1º</p> <p>Ocorrendo atraso por 3 (três) meses consecutivos no pagamento das contribuições mensais devidas diretamente pelo Participante, ocorrerá o cancelamento da sua inscrição desde que, após notificado, não liquide o total devido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da notificação, acrescido da penalidade prevista no § 1º do artigo 34</p>	<p>Art. 12, § 1º</p> <p>Ocorrendo atraso por 3 (três) meses consecutivos no pagamento das contribuições mensais devidas diretamente pelo Participante, ocorrerá o cancelamento da sua inscrição desde que, após notificado, não liquide o total devido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da notificação, acrescido da penalidade prevista no § 1º do artigo 31.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 14, caput Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a condição justificadora da inscrição, prevista no artigo 10.</p>	<p>Art. 13, caput Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a condição justificadora da inscrição, prevista no artigo 9º.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Seção II – Do Cancelamento</p>		
<p>Seção III – Da Reinscrição</p>		
<p>Art. 15, caput Todo Participante que solicitou o cancelamento da inscrição no Plano antes do Término do Vínculo terá direito a requerer seu reingresso, sendo submetido às condições previstas na legislação, normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do novo pedido de inscrição.</p>	<p>Art. 14, caput Todo Participante que solicitou o cancelamento da inscrição no Plano antes do Término do Vínculo terá direito, respeitada a data de fechamento do Plano prevista no § 3º do artigo 1º, a requerer seu reingresso, sendo submetido às condições previstas na legislação, normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do novo pedido de inscrição.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Dispor da temporalidade de aplicação da regra em vista da proposição de fechamento do plano para novas adesões. Na oportunidade, corrigiu-se a remissão ao § do artigo 1º conforme comentado anteriormente.</p>
<p>Art. 15, § 1º Na hipótese de reingresso de qualquer natureza, a carência necessária para fazer jus aos Benefícios previstos no Capítulo VII será contada a partir da data da última inscrição, não se computando, para esse efeito, o tempo anterior de contribuição.</p>	<p>Art. 14, § 1º Observado o Caput, na hipótese de reingresso de qualquer natureza, a carência necessária para fazer jus aos Benefícios previstos no Capítulo VII será contada a partir da data da última inscrição, não se computando, para esse efeito, o tempo anterior de contribuição.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Dispor da temporalidade de aplicação da regra, em vista da proposição de fechamento do plano para novas adesões.</p>
<p>Art. 15, § 2º A partir de 26.11.2007, o Participante que requerer seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo, ao solicitar o reingresso, a nova inscrição estará condicionada ao pagamento da taxa de reingresso correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração que estiver percebendo no mês em que efetuar o pedido.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade da aplicação da taxa de reinscrição, em vista da proposição de fechamento do plano.</p> <p>Explica-se que no texto vigente, por equívoco na numeração sequencial, o § excluído tem a mesma numeração do anterior.</p>
<p>Art. 15, § 3º O percentual da taxa de reingresso poderá ser revisto em função das reavaliações do Plano de Custeio do Plano.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade da aplicação da taxa de reinscrição, em vista da proposição de fechamento do plano.</p>
<p>Art. 15, § 4º A nova inscrição prevista neste artigo só poderá ser efetivada a partir do exercício civil seguinte ao do cancelamento, momento em que o Participante voltará a efetuar as contribuições ao Plano, conforme regras de contribuição vigentes para o Participante Ativo.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade da aplicação da regra que não terá fins práticos, em vista da proposição de fechamento do plano.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 16, caput e parágrafo único</p> <p>O ex-Participante que retornar à Patrocinadora por decisão judicial ou administrativa e que tiver se desligado do Plano quando do Término do Vínculo, poderá retornar ao Plano, observado o disposto nas respectivas decisões.</p> <p>Parágrafo único - Caso a decisão judicial ou administrativa não mencione a condição em que se dará o retorno do interessado como Participante do Plano, este poderá solicitar seu reingresso na forma do artigo precedente, condicionado à aceitação do pagamento da taxa de reingresso.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade da aplicação da regra em vista da proposição de fechamento do plano.</p> <p>Demais artigos subsequentes sofreram renumeração, sem alteração de conteúdo, excetuados aqueles constantes desse quadro comparativo.</p>
<p>CAPÍTULO V – DO PLANO DE CUSTEIO, DAS FONTES DE RECEITA E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</p>		
<p>Seção I - Da Contribuição dos Participantes</p>		
<p>Art. 23, § 1º</p> <p>Caso ocorram atrasos no repasse das Contribuições Normais e Adicionais dos Participantes pela Patrocinadora, ou no pagamento direto pelos Participantes, serão devidos os encargos previstos no artigo 34, incidentes sobre o valor total devido.</p>	<p>Art. 21, § 1º</p> <p>Caso ocorram atrasos no repasse das Contribuições Normais e Adicionais dos Participantes pela Patrocinadora, ou no pagamento direto pelos Participantes, serão devidos os encargos previstos no artigo 31, incidentes sobre o valor total devido.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 24</p> <p>O Participante vinculado a mais de uma Patrocinadora, para efeito deste Regulamento, será cadastrado em apenas uma, sendo-lhe facultado contribuir sobre as remunerações percebidas e, neste caso, o Salário de Participação sobre o qual incidirá a contribuição ao Plano corresponderá à soma das remunerações percebidas a título de salário bruto mensal das Patrocinadoras com as quais mantenha vínculo empregatício ou funcional.</p>	<p>Art. 22</p> <p>O Participante vinculado a mais de uma Patrocinadora, para efeito deste Regulamento, será cadastrado em apenas uma, sendo-lhe facultado contribuir sobre as remunerações percebidas e, neste caso, o Salário de Participação sobre o qual incidirá a contribuição ao Plano corresponderá à soma das remunerações percebidas a título de salário bruto mensal das Patrocinadoras com as quais mantenha vínculo empregatício ou funcional.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração sem qualquer alteração de conteúdo, dada remissão a ele feita no § 3º do artigo 8º proposto.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>At. 25, caput Para o Participante Autopatrocinado, o Salário de Participação a ser considerado para determinação da sua Contribuição Normal, e ou Adicional, será aquele que percebia a título de salário bruto na data do Término do Vínculo, anualmente reajustado, a partir desta data, no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observadas as demais disposições previstas para o Instituto do Autoprocínio e no § 3º do artigo 39.</p>	<p>Art. 23, caput Para o Participante Autopatrocinado, o Salário de Participação a ser considerado para determinação da sua Contribuição Normal, e ou Adicional, será aquele que percebia a título de salário bruto na data do Término do Vínculo, anualmente reajustado, a partir desta data, no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observadas as demais disposições previstas para o Instituto do Autoprocínio e no § 3º do artigo 36.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 31, caput A taxa de reingresso prevista neste Regulamento será destinada ao custeio administrativo do Plano e o pagamento deverá ser efetuado pelo Participante reinscrito diretamente a CASFAM, no ato do pedido da nova inscrição.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade de aplicação da taxa de reingresso, na prática, considerando a proposição de fechamento do plano.</p>
<p>Art. 32, § 2º Em nenhuma hipótese a Contribuição Normal da Patrocinadora poderá superar a Contribuição Normal efetuada pelo Participante</p>	<p>Art. 29, § 2º A Contribuição Normal da Patrocinadora será de valor igual à Contribuição Normal dos seus Participantes Ativos e dos Participantes Autopatrocinados, estes em relação à parcela não abrangida pelo autoprocínio, limitada mensalmente ao percentual definido no Plano de Custeio anual vigente, equivalente ao limite máximo estipulado em lei e aplicável à natureza da Patrocinadora, sendo incidente sobre a soma dos Salários de Participação dos Participantes integrantes da base de seu cálculo.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Melhoria da redação, para modernização do texto, inclusive evitando futuras alterações regulamentares quanto à criação de grupos de custeio por eventual quebra de solidariedade contributiva.</p>
	<p>Art. 29, § 3º A Contribuição Normal da Patrocinadora será creditada, exclusivamente, em favor dos Participantes mencionados no caput a ela vinculados por contrato de emprego, sendo rateada entre eles proporcionalmente à razão entre a Contribuição vertida pelo Participante em relação à soma das Contribuições de todos os Participantes envolvidos no cálculo, conforme definido no caput.</p>	<p>Incluído. Complementar o novo § 2º proposto.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 34, caput e § 1º</p> <p>As Contribuições da Patrocinadora ao Plano serão recolhidas à CASFAM até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.</p> <p>§1º - A falta de recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, no prazo estipulado no Caput, acarretará as seguintes penalidades:</p> <p>I. multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido;</p> <p>II. juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;</p> <p>III. reajuste monetário incidente sobre o valor total devido após aplicação da multa e juros, fixado com base na variação do INPC <i>pro rata temporis</i>.</p>	<p>Art. 31, caput e § 1º</p> <p>As Contribuições da Patrocinadora ao Plano serão recolhidas à CASFAM até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.</p> <p>§ 1º - A falta de recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, no prazo estipulado no Caput, acarretará as seguintes penalidades:</p> <p>I. multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido;</p> <p>II. juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;</p> <p>III. reajuste monetário incidente sobre o valor total devido após aplicação da multa e juros, fixado com base na variação do INPC <i>pro rata temporis</i>.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração sem qualquer alteração, dada remissão feita a ele no artigo 12, §1º, e no artigo 21, §1º, propostos.</p>
Seção II - Das Contribuições das Patrocinadoras		
<p>Art. 36, caput</p> <p>As despesas administrativas relativas ao Plano serão custeadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos e terão sua fonte definida no Plano de Gestão Administrativa (PGA) da CASFAM, aprovado pelo Conselho Deliberativo, e não excederá, em cada exercício, o limite previsto na legislação vigente, observados os critérios fixados pelo órgão fiscalizador competente.</p>	<p>Art. 33, caput</p> <p>As despesas administrativas relativas ao Plano serão custeadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos e terão sua fonte definida no Plano de Gestão Administrativa - PGA, aprovado pelo Conselho Deliberativo da CASFAM, e não excederá, em cada exercício, o limite previsto na legislação vigente, observados os critérios fixados pelo órgão fiscalizador competente.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Melhoria da redação sem alteração de conteúdo.</p>
Seção III – Das Disposições Financeiras		
<p>Art. 37, caput</p> <p>Para garantia das obrigações do Plano será constituído um Fundo, em conformidade com critérios fixados pelo órgão fiscalizador competente, que será investido pela CASFAM de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo na Política de Investimentos do Plano.</p>	<p>Art. 34, caput</p> <p>Para garantia das obrigações do Plano serão constituídos recursos garantidores em conformidade com critérios fixados pelo órgão fiscalizador competente, investidos pela CASFAM de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo na Política de Investimentos do Plano.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequação de terminologia e concordância verbal sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 37, § 1º</p> <p>O Fundo do Plano será dividido em quotas e o valor original da quota será de R\$ 1,00 (um real), válido para a Data Referencial, equivalente a 1,00000000 (um), definido com oito casas decimais.</p>	<p>Art. 34, § 1º</p> <p>O patrimônio do Plano será dividido em quotas e o valor original da quota será de R\$ 1,00 (um real), válido para a Data Referencial, equivalente a 1,00000000 (um), definido com oito casas decimais.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequação de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 37, § 2º</p> <p>O valor do Fundo do Plano será fixado no último dia útil de cada mês e determinado pela CASFAM conforme o valor dos ativos que o constituem, sendo apurado segundo normas aplicáveis em vigor, cujo valor dividido pelo número de quotas existentes determinará o novo valor da quota.</p>	<p>Art. 34, § 2º</p> <p>O valor do patrimônio do Plano será fixado no último dia útil de cada mês e determinado pela CASFAM conforme o valor dos ativos que o constituem, sendo apurado segundo normas aplicáveis em vigor, cujo valor dividido pelo número de quotas existentes determinará o novo valor da quota.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequação de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 37, § 3º</p> <p>A CASFAM poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas.</p>	<p>Art. 34, § 3º</p> <p>A CASFAM poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do patrimônio do Plano e de suas quotas.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequação de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO E SEUS EFEITOS</p>		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 39, caput e §§ 1º e 2º</p> <p>Serão mantidas 5 (cinco) contas individuais para cada Participante, descritas nos incisos deste artigo, constituídas da seguinte forma:</p> <p>I. Conta de Participante, formada pelas Contribuições Normais, deduzido do risco e da administração, e Adicionais, deduzida da administração.</p> <p>II. Conta de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Normais vertidas pela Patrocinadora em nome do Participante, líquidas das deduções relativas ao risco e administração;</p> <p>III. Conta de Reserva de Poupança - Configuração Anterior, formada pelo valor correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições vertidas pelo Participante ao Plano antes da Data Referencial;</p> <p>IV. Conta de Portabilidade, formada pelos recursos oriundos de portabilidade ingressos no Plano e será subdivida nas subcontas previstas nas alíneas deste inciso, conforme a origem dos recursos, sendo:</p> <p>a) subconta Recursos Portados Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados a este Plano;</p> <p>b) subconta Recursos Portados Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e portados a este Plano.</p> <p>V. Conta de Contribuição Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas vertidas pelo Participante, deduzido o custeio administrativo.</p> <p>§ 1º - As Contas previstas no Caput, exceto a Conta de Reserva de Poupança – Configuração Anterior, serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos.</p> <p>§ 2º - A Conta de Reserva de Poupança – Configuração Anterior será reajustada, mensalmente, de acordo com a variação do INPC e será utilizada para cálculo do</p>	<p>Art. 36, caput e §§ 1º e 2º</p> <p>Serão mantidas 5 (cinco) contas individuais para cada Participante, descritas nos incisos deste artigo, constituídas da seguinte forma:</p> <p>I. Conta de Participante, formada pelas Contribuições Normais, deduzido do risco e da administração, e Adicionais, deduzida da administração.</p> <p>II. Conta de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Normais vertidas pela Patrocinadora em nome do Participante, líquidas das deduções relativas ao risco e administração;</p> <p>III. Conta de Reserva de Poupança - Configuração Anterior, formada pelo valor correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições vertidas pelo Participante ao Plano antes da Data Referencial;</p> <p>IV. Conta de Portabilidade, formada pelos recursos oriundos de portabilidade ingressos no Plano e será subdivida nas subcontas previstas nas alíneas deste inciso, conforme a origem dos recursos, sendo:</p> <p>a) subconta Recursos Portados Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados a este Plano;</p> <p>b) subconta Recursos Portados Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e portados a este Plano.</p> <p>V. Conta de Contribuição Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas vertidas pelo Participante, deduzido o custeio administrativo.</p> <p>§ 1º - As Contas previstas no Caput, exceto a Conta de Reserva de Poupança – Configuração Anterior, serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos.</p> <p>§ 2º - A Conta de Reserva de Poupança – Configuração Anterior será reajustada, mensalmente, de acordo com a</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração sem qualquer alteração, dada remissão feita a ele no artigo 23 proposto.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Benefício Acumulado de que trata o Capítulo XI este Regulamento.	variação do INPC e será utilizada para cálculo do Benefício Acumulado de que trata o Capítulo XI este Regulamento.	
Art. 39, § 3º Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo escolher um indicador econômico substitutivo, mediante proposição da Diretoria Executiva.	Art. 36 , § 3º Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do INPC, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação do Conselho Deliberativo, sendo aplicável após aprovação do órgão governamental competente.	Adequar regra à necessidade de alteração do indexador do plano e à aprovação pelo órgão fiscalizador, em razão do parâmetro afetar benefícios do plano. Fundamento legal: artigo 33, Lei Complementar nº 109/2001 conjugada com artigo 4º, V, Resolução CGPC nº 08/2004.
Art. 39, § 4º Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos no Capítulo VII poderá receber, mediante solicitação, percentual do seu Saldo de Conta Aplicável, na forma descrita naquele Capítulo e respeitadas as demais disposições deste Regulamento.	Art. 36 , § 4º Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos no Capítulo VII poderá receber, mediante solicitação, percentual do seu Saldo de Conta Aplicável, na forma descrita naquele Capítulo e respeitadas as demais disposições deste Regulamento.	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Parágrafo incluído nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração do artigo sem qualquer alteração nesse seu § 4º, dada remissão feita ao artigo como um todo no artigo 23 proposto.
Art. 41, caput Caso o Plano apresente déficit técnico, esse será coberto pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras na proporção de suas responsabilidades, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, respeitada a legislação vigente.	Art. 38 , caput Caso o Plano apresente déficit técnico, esse será coberto pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras na proporção de suas responsabilidades, se dará na forma definida na legislação que rege a matéria e após aprovação pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Melhoria da redação para aprimoramento do conteúdo, trazendo transparência ao texto. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar n 109/2001 conjugado com Resolução CNPC nº 30/2018.
Art. 41, Parágrafo único Caso o Plano apresente superávit, esse será destinado aos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras na proporção dos seus direitos e dar-se-á na forma definida pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, respeitados critérios uniformes e não discriminatórios, observada a legislação vigente.	Art. 38 , parágrafo único Caso o Plano apresente superávit, esse será destinado aos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras na proporção dos seus direitos e dar-se-á na forma definida na legislação que rege a matéria, após aprovação pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, respeitados critérios uniformes e não discriminatórios.	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Melhoria da redação para aprimoramento do conteúdo, trazendo transparência ao texto. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001 conjugado com Resolução CNPC nº 30/2018.
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS		Sem alteração

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 42</p> <p>Os Benefícios assegurados pelo Plano são:</p> <p>I. quanto aos Participantes Ativos e Autopatrocinados:</p> <p>a) Aposentadoria Normal;</p> <p>b) Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>c) Abono Anual.</p> <p>II. quanto aos Beneficiários dos Participantes Ativos e Autopatrocinados:</p> <p>a) Pensão por Morte Antes da Aposentadoria ou Pensão por Morte Após a Aposentadoria; e</p> <p>b) Abono Anual.</p> <p>III. quanto aos Beneficiários Designados dos Participantes Ativos e Autopatrocinados: o Pecúlio por Morte Antes ou Após a Aposentadoria.</p> <p>IV. quanto ao Participante Remido: o Benefício de Aposentadoria Diferida ou seu valor antecipado, no caso de invalidez durante o período de diferimento;</p> <p>V. quanto aos Beneficiários do Participante Remido: a reversão, em pensão por morte, do Benefício de Aposentadoria Diferida ou o pagamento do seu valor antecipado pelo seu falecimento durante o período de diferimento, e o Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria;</p> <p>VI. quanto ao Participante que tiver recursos na Conta de Portabilidade e aos seus respectivos Beneficiários: o Benefício adicional gerado por Recursos Portados.</p> <p>Parágrafo único - Aos Participantes inscritos no Plano até a Data Referencial, e seus Beneficiários, serão assegurados, além dos Benefícios previstos neste artigo, o Benefício Acumulado previsto no Capítulo XI e nas condições nele estabelecidas.</p>	<p>Art. 39</p> <p>Os Benefícios assegurados pelo Plano são:</p> <p>I. quanto aos Participantes Ativos e Autopatrocinados:</p> <p>a) Aposentadoria Normal;</p> <p>b) Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>c) Abono Anual.</p> <p>II. quanto aos Beneficiários dos Participantes Ativos e Autopatrocinados:</p> <p>a) Pensão por Morte Antes da Aposentadoria ou Pensão por Morte Após a Aposentadoria; e</p> <p>b) Abono Anual.</p> <p>III. quanto aos Beneficiários Designados dos Participantes Ativos e Autopatrocinados: o Pecúlio por Morte Antes ou Após a Aposentadoria.</p> <p>IV. quanto ao Participante Remido: o Benefício de Aposentadoria Diferida ou seu valor antecipado, no caso de invalidez durante o período de diferimento;</p> <p>V. quanto aos Beneficiários do Participante Remido: a reversão, em pensão por morte, do Benefício de Aposentadoria Diferida ou o pagamento do seu valor antecipado pelo seu falecimento durante o período de diferimento, e o Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria;</p> <p>VI. quanto ao Participante que tiver recursos na Conta de Portabilidade e aos seus respectivos Beneficiários: o Benefício adicional gerado por Recursos Portados.</p> <p>Parágrafo único - Aos Participantes inscritos no Plano até a Data Referencial, e seus Beneficiários, serão assegurados, além dos Benefícios previstos neste artigo, o Benefício Acumulado previsto no Capítulo XI e nas condições nele estabelecidas.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração do artigo sem qualquer alteração no seu conteúdo, dada remissão feita a ele nos artigos 67 e 74 propostos.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 44, caput No caso dos Participantes Autopatrocinados com Término do Vínculo, não será exigida a concessão da aposentadoria pela Previdência Social, desde que comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido por esse regime, independente de sua utilização para contagem de tempo em regimes próprios, conforme o tipo de benefício, e satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento</p>	<p>Art. 41, caput No caso dos Participantes Autopatrocinados com Término do Vínculo não será exigida a concessão da aposentadoria pela Previdência Social, satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento, conforme o tipo de benefício.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Alterado em relação à versão anterior, em atendimento ao item 12 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC.</p>
<p>Seção II – Da Aposentadoria Normal</p>		<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 46, caput O Participante inscrito neste Plano a partir da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador competente será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições, observado o disposto no § 2º deste artigo:</p>	<p>Art. 43, caput O Participante inscrito neste Plano desde 01/10/2013 será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições, observado o disposto no § 2º deste artigo:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar regra à data de início de sua vigência, equivalente à de aprovação da atual versão regulamentar, para trazer transparência quanto à aplicação do conteúdo e em razão da presente proposta.</p> <p>Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>Art. 46, inciso IV ter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade concedido pela Previdência Social.</p>		<p>Inciso excluído. Atender proposta desta versão regulamentar de facultar acesso à aposentadoria normal no Plano especialmente em decorrência da nova reforma da previdência.</p> <p>Fundamento legal: artigo 68, § 2º Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>Art. 46, § 1º Para o Participante inscrito no Plano até a data de aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador competente, a carência etária prevista no inciso I do Caput será de 55 (cinquenta e cinco) anos, mantidas as demais carências.</p>	<p>Art. 43, § 1º Para o Participante inscrito no Plano até a data prevista no Caput, a carência etária prevista no inciso I do Caput será de 55 (cinquenta e cinco) anos, mantidas as demais carências.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar regra à data de sua vigência, mantendo coerência com o novo caput proposto.</p>
<p>Art. 46, § 2º Será facultado ao Participante previsto no Caput requerer o Benefício de Aposentadoria Normal de forma antecipada a partir dos 55 (cinquenta e anos) de idade, desde que cumpridas as demais exigibilidades estabelecidas no Caput.</p>	<p>Art. 43, § 2º Será facultado ao Participante previsto no Caput requerer o Benefício de Aposentadoria Normal de forma antecipada a partir dos 55 (cinquenta e anos) de idade, desde que cumpridas as demais exigibilidades estabelecidas no Caput.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração do artigo sem interferência do texto do seu §2º, dada remissão feita a ele no inciso IV do artigo 92 proposto.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 47, caput O valor da Aposentadoria Normal será pago na forma de renda mensal vitalícia, obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na Data do Cálculo, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 70 e 78.</p>	<p>Art. 44, caput O valor da Aposentadoria Normal será pago na forma de renda mensal, dentre uma das opções previstas nos incisos desse artigo, à escolha do Participante na data do requerimento em caráter irrevogável e irreversível, obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na Data do Cálculo, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 67 e 75:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo à proposição feita nesta versão regulamentar de oferecer para o benefício programado novas opções de pagamento da renda, flexibilizando o conteúdo em caso de futura estratégia de migração. Ajuste de remissão.</p>
	<p>I. Renda Mensal por Prazo Determinado, paga em moeda corrente, calculada mediante aplicação sobre o Saldo de Conta Aplicável de fator financeiro, considerando o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) meses, com intervalos em múltiplos de 12 (doze) meses, a critério do Participante; ou</p> <p>II. Renda Mensal em Percentual, paga em moeda corrente, calculada pela aplicação sobre o Saldo de Conta Aplicável de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento); ou</p> <p>III. Renda Mensal Vitalícia, paga em moeda corrente, calculada pela aplicação de um fator calculado atuarialmente incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável que considerará, dentre outros aspectos, a taxa de juros e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários na Data do Cálculo.</p>	<p>Incluídos incisos I a III disciplinando opções de pagamento do benefício programado no plano, complementando o novo caput proposto.</p>
Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 50</p> <p>O Participante Ativo e Autopatrocinado serão elegíveis a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencherem, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>I. ter efetuado, pelo menos, 12 (doze) Contribuições Normais para o Plano, exceto em caso de acidente de trabalho;</p> <p>II. ter o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º - No caso de Participante aposentado na Previdência Social e em atividade na Patrocinadora e de Autopatrocinado com Término do Vínculo, quando não for possível a comprovação da concessão do provento básico de invalidez pela Previdência Social, a Invalidez será verificada por junta médica indicada pela CASFAM, podendo o Participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.</p> <p>§ 2º - A carta de concessão do provento básico de invalidez pela Previdência Social ou, alternativamente, o laudo médico expedido pela junta médica, serão os documentos comprobatórios da Invalidez dos Participantes, para os fins de concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.</p> <p>§ 3º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez dos Participantes previstos no § 1º deste artigo será mantido mediante apresentação de provas documentais da respectiva manutenção do benefício básico de invalidez pela Previdência Social ou, na sua ausência, a juízo da CASFAM, mediante comprovação da permanência da incapacidade para o exercício da profissão e, em ambas as hipóteses, o Participante deverá, sob pena de suspensão do Benefício, submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação que venham a ser indicados pela CASFAM ou pelo órgão previdenciário oficial, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.</p>	<p>Art. 47</p> <p>O Participante Ativo e Autopatrocinado serão elegíveis a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencherem, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>I. ter efetuado, pelo menos, 12 (doze) Contribuições Normais para o Plano, exceto em caso de acidente de trabalho;</p> <p>II. ter o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º - No caso de Participante aposentado na Previdência Social e em atividade na Patrocinadora e de Autopatrocinado com Término do Vínculo, quando não for possível a comprovação da concessão do provento básico de invalidez pela Previdência Social, a Invalidez será verificada por junta médica indicada pela CASFAM, podendo o Participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.</p> <p>§ 2º - A carta de concessão do provento básico de invalidez pela Previdência Social ou, alternativamente, o laudo médico expedido pela junta médica, serão os documentos comprobatórios da Invalidez dos Participantes, para os fins de concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.</p> <p>§ 3º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez dos Participantes previstos no § 1º deste artigo será mantido mediante apresentação de provas documentais da respectiva manutenção do benefício básico de invalidez pela Previdência Social ou, na sua ausência, a juízo da CASFAM, mediante comprovação da permanência da incapacidade para o exercício da profissão e, em ambas as hipóteses, o Participante deverá, sob pena de suspensão do Benefício, submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação que venham a ser indicados pela CASFAM ou pelo órgão previdenciário oficial, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração sem qualquer alteração de conteúdo, dada remissão a ele feita no caput artigo 51 proposto.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 51, caput O valor da Aposentadoria por Invalidez será pago na forma de renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na Data do Cálculo, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 70 e 78.</p>	<p>Art. 48, caput O valor da Aposentadoria por Invalidez será pago na forma de renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na Data do Cálculo, mediante oposição de um fator calculado atuarialmente incidente sobre o referido Saldo que considerará, dentre outros aspectos, a taxa de juros e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários na Data do Cálculo, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 67 e 75.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Dispor do critério de apuração da renda mensal paga em caso de invalidez, em razão da alteração do significado de “Transformação do Saldo de Contas”, proposta para o atual inciso XLVIII do artigo 2º. Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 51 § 1º Para efeito deste Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde: (a) = 100% (cem por cento) dos Saldos de Conta de Participante e Patrocinadora; (b) = 13/12 (treze doze avos) da Contribuição Real Média - CRM multiplicada pelo número de meses-calendário que, por ocasião da entrada em Invalidez faltarem para o Participante completar a carência etária exigida para o Benefício de Aposentadoria Normal, na forma integral.</p>	<p>Art. 48, § 1º Para efeito deste Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde: (a) = 100% (cem por cento) dos Saldos de Conta de Participante e Patrocinadora; (b) = 13/12 (treze doze avos) da Contribuição Real Média - CRM multiplicada pelo número de meses-calendário que, por ocasião da entrada em Invalidez faltarem para o Participante completar a carência etária exigida para o Benefício de Aposentadoria Normal, na forma integral.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Parágrafo incluído nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração do artigo sem qualquer alteração de conteúdo, dada remissão a ele feita como um todo no artigo 56, §2º, proposto.</p>
<p>Art. 51, § 2º Entende-se por Contribuição Real Média – CRM, a média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Normais efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, respeitados os limites previstos no Plano de Custeio, atualizadas pela variação acumulada do INPC compreendida entre o mês a que se refere a Contribuição e o mês anterior ao da concessão do Benefício, observado o disposto no § 3º do artigo 39.</p>	<p>Art. 48, § 2º Entende-se por Contribuição Real Média – CRM, a média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Normais efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, respeitados os limites previstos no Plano de Custeio, atualizadas pela variação acumulada do INPC compreendida entre o mês a que se refere a Contribuição e o mês anterior ao da concessão do Benefício, observado o disposto no § 3º do artigo 36.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 51, §§ 3º e 4º § 3º - Nos casos em que não for possível apurar as 12 (doze) Contribuições Normais anteriores à Data do Cálculo do Benefício, em virtude de data de inscrição recente, a apuração da CRM considerará a média das Contribuições Normais do período. § 4º - Para cálculo da CRM não será considerada a Contribuição Normal incidente sobre o 13º (decimo terceiro) Salário de Participação.</p>	<p>Art. 48, §§ 3º e 4º § 3º - Nos casos em que não for possível apurar as 12 (doze) Contribuições Normais anteriores à Data do Cálculo do Benefício, em virtude de data de inscrição recente, a apuração da CRM considerará a média das Contribuições Normais do período. § 4º - Para cálculo da CRM não será considerada a Contribuição Normal incidente sobre o 13º (decimo terceiro) Salário de Participação.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Parágrafos incluídos nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração do artigo sem qualquer alteração de conteúdo, dada remissão a ele feita como um todo no artigo 56, §2º, proposto.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 51, § 5º</p> <p>O valor previsto na alínea (b) do Caput será constituído por transferência de recursos do Fundo Coletivo de Risco.</p>	<p>Art. 48, § 5º</p> <p>O valor previsto na alínea (b) do Caput será constituído por transferência de recursos do Fundo Coletivo de Risco e será mantido em subconta específica com esta titularidade dentro do Saldo de Conta Aplicável, a ser debitada dos pagamentos mensais da renda somente após esgotados os recursos formados pelos montantes previstos na letra (a) do Caput deste artigo.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Melhoria da redação para deixar mais claro critério operacional adotado no plano.</p>
<p>Art. 54, caput</p> <p>O Benefício de Aposentadoria por Invalidez e o Benefício adicional a ele vinculado serão calculados com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento das condições descritas no artigo 50.</p>	<p>Art. 51, caput</p> <p>O Benefício de Aposentadoria por Invalidez e o Benefício adicional a ele vinculado serão calculados com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento das condições descritas no artigo 47.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Subseção I – Das Restrições à Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez</p>		
<p>Art. 57, Parágrafo único</p> <p>Na ocorrência do disposto no Caput, os valores remanescentes do Saldo de Conta Aplicável serão revertidos ao Fundo Coletivo de Risco até o limite da transferência para cobertura da CRM, e eventual diferença para a Conta de Participante</p>	<p>Art. 54, Parágrafo único</p> <p>Na ocorrência do disposto no Caput, os valores remanescentes do Saldo de Conta Aplicável serão revertidos ao Fundo Coletivo de Risco em relação ao saldo existente na subconta específica constituída por transferência desse Fundo, prevista no § 5º do artigo 48, e o restante será revertido para a Conta de Participante.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Alterado, para deixar mais clara a prática operacional.</p>
<p>Seção IV – Da Pensão por Morte Antes da Aposentadoria</p>		
<p>Art. 58, caput</p> <p>O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal vitalícia, ao conjunto de Beneficiários habilitados, na forma deste Regulamento, do Participante Ativo e Autopatrocinado que vier a falecer</p>	<p>Art. 55, caput</p> <p>O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados, na forma deste Regulamento, do Participante Ativo e Autopatrocinado que vier a falecer, garantida a opção pela forma de renda mensal vitalícia, disposta no artigo 44, III, se o falecimento ocorrer até o dia imediatamente anterior à aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Alterado em relação à redação anteriormente proposta, em atendimento ao item 13 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, no sentido de evidenciar o direito adquirido para participantes falecidos até o momento de aprovação dessa versão à destinação de renda calculada na forma vitalícia.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 59, caput O valor da Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será pago na forma de renda mensal vitalícia obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na Data do Cálculo, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 70 e 78.</p>	<p>Art. 56, caput O valor da Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será pago na forma de renda mensal, obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na Data do Cálculo conforme uma das opções de pagamento previstas nos incisos I e II do artigo 44, à escolha do grupo familiar beneficiado em caráter irreatável e irreversível, respeitada a garantia prevista no artigo precedente, o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 67 e 75.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Alterado em relação à redação anteriormente proposta, em atendimento ao item 13 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, no sentido de evidenciar o direito adquirido para participantes falecidos até o momento de aprovação dessa versão à destinação de renda calculada na forma vitalícia.</p>
<p>Art. 59, § 2º O valor previsto na alínea (b) do parágrafo precedente observará o critério de apuração e demais condições previstas nos parágrafos do artigo 51.</p>	<p>Art. 56, § 2º O valor previsto na alínea (b) do parágrafo precedente observará o critério de apuração e demais condições previstas nos parágrafos do artigo 48.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
	<p>Art. 56, § 4º Nos casos em que os membros do grupo beneficiado não optem pela mesma forma recebimento de renda mensal nos termos do Caput, o Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será pago exclusivamente na forma de renda mensal por prazo determinado.</p>	<p>Incluído. Dispor de regras acessórias aplicáveis ao benefício em eventual discordância entre os membros do grupo familiar quanto à forma de recebimento.</p>
Seção V – Da Pensão por Morte Após a Aposentadoria		
<p>Art. 61, caput O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal vitalícia ao conjunto de Beneficiários habilitados, na forma deste Regulamento, do Assistido que vier a falecer.</p>	<p>Art. 58, caput O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários habilitados, na forma deste Regulamento, do Assistido que vier a falecer.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo a proposta feita nessa versão regulamento de introduzir 2 novas opções de rendas para pagamento da aposentadoria normal e diferida, que se estenderá à pensão após óbito do assistido.</p>
<p>Art. 62, caput O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será igual a 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Prestação Continuada que o Assistido percebia na Data do Cálculo, acrescido do Benefício adicional a ele vinculado, se houver, decorrente dos recursos existentes nas Contas de Portabilidade e Contribuição Esporádica.</p>	<p>Art. 59, caput O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será igual a uma renda mensal inicial equivalente ao valor e opção de pagamento do Benefício de Prestação Continuada que o Assistido percebia na Data do Cálculo, observadas as demais disposições desse artigo e do artigo 74, acrescido do Benefício adicional a ele vinculado, se houver, decorrente dos recursos existentes nas Contas de Portabilidade e Contribuição Esporádica.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo do artigo quanto aos critérios aplicáveis à pensão por morte, em razão da proposta feita nessa versão regulamentar de introduzir 2 novas opções de rendas para pagamento da aposentadoria normal e diferida, que se reverte em pensão após óbito do assistido.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 61, § 4º</p> <p>O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, extinguindo-se todas as obrigações do Plano com os Beneficiários do Assistido falecido.</p>	<p>Art. 59, § 4º</p> <p>O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria nos casos de renda vitalícia, extinguindo-se todas as obrigações do Plano com os Beneficiários do Assistido falecido.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Adequar conteúdo quanto aos critérios aplicáveis à pensão por morte de assistido paga na forma de renda vitalícia, em razão da proposta feita nessa versão regulamentar de introduzir 2 novas opções de rendas da aposentadoria normal e diferida, que se reverte em pensão após óbito do assistido.</p>
	<p>Art. 59, § 5º</p> <p>Nos casos em que o Benefício do Assistido falecido for pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, o Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será cancelado quando do término do prazo de recebimento, da extinção do Saldo da Conta Aplicável ou do cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Parágrafo incluído para dispor dos critérios aplicáveis ao encerramento do benefício, considerando a introdução de 2 novas opções de pagamento da aposentadoria normal e diferida.</p>
<p>Art. 61, § 5º</p> <p>Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o saldo remanescente das Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, se houver, será pago de uma só vez ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p>	<p>Art. 59, § 6º</p> <p>Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria pago na forma de renda vitalícia, em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o saldo remanescente das Contas de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, se houver, será pago de uma só vez ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p>	<p>Artigo e parágrafos renumerados.</p> <p>Adequar conteúdo aos critérios de pagamento da pensão na forma de renda vitalícia, em razão da proposta feita nessa versão regulamentar de introduzir 2 novas opções de rendas para pagamento da aposentadoria normal e diferida, que se reverte à pensão após óbito do assistido.</p>
	<p>Art. 59, § 7º</p> <p>Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, os recursos remanescentes das Contas previstas no parágrafo precedente bem como aqueles existentes do Saldo de Conta Aplicável, serão pagos de uma só vez ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Parágrafo incluído. Complementar o conteúdo do artigo quanto aos critérios aplicáveis à pensão por morte, em razão da proposta feita nessa versão regulamentar de introduzir 2 novas opções de rendas para pagamento da aposentadoria normal e diferida, que se reverte em pensão após óbito do assistido.</p>
<p>Seção VI – Do Pecúlio por Morte Antes da Aposentadoria</p>		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 64, § 1º</p> <p>Entende-se por Salário Real de Benefício, a média aritmética dos Salários de Participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores à Data do Cálculo, corrigidos pela variação acumulada do INPC compreendida entre o mês a que se refere o salário e o mês anterior ao da concessão do Benefício, não incluída a parcela referente ao 13º salário, observado o disposto no § 3º do artigo 39.</p>	<p>Art. 61, § 1º</p> <p>Entende-se por Salário Real de Benefício, a média aritmética dos Salários de Participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores à Data do Cálculo, corrigidos pela variação acumulada do INPC compreendida entre o mês a que se refere o salário e o mês anterior ao da concessão do Benefício, não incluída a parcela referente ao 13º salário, observado o disposto no § 3º do artigo 36.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
Seção VIII – Do Abono Anual		
	<p>Art. 65, § 3º</p> <p>O Abono Anual do Benefício de Prestação Continuada pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, somente será devido se houver recursos suficientes no Saldo de Conta Aplicável do interessado.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído. Complementar o conteúdo do artigo aos critérios de pagamento do abono, pela proposta feita nessa versão regulamentar de introduzir 2 novas opções de rendas para pagamento da aposentadoria normal e diferida.</p>
Seção IX – Das Disposições Gerais de Concessão e Manutenção dos Benefícios		
<p>Art. 70, caput</p> <p>O valor inicial dos Benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia, previstos nos incisos I, II, a, IV e V do artigo 42, não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente considerando o Saldo da Conta de Participante, acrescido do Retorno dos Investimentos</p>	<p>Art. 67, caput</p> <p>O valor inicial dos Benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia, previstos nos incisos I, II, a, IV e V do artigo 39, não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente considerando o Saldo da Conta de Participante, acrescido do Retorno dos Investimentos</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 70, § 1º e 2º</p> <p>§ 1º - O valor inicial de que trata Caput será apurado na Data do Cálculo, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Aplicável em pagamento único.</p> <p>§ 2º - O disposto no Caput não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, uma vez que esta já foi apurada considerando a regra estabelecida neste artigo.</p>	<p>Art. 67, § 1º e 2º</p> <p>§ 1º - O valor inicial de que trata Caput será apurado na Data do Cálculo, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Aplicável em pagamento único.</p> <p>§ 2º - O disposto no Caput não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, uma vez que esta já foi apurada considerando a regra estabelecida neste artigo.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluídos nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração do artigo sem interferência nos seus §§1º e 2º, dada remissão ao artigo como um todo feita nos artigos 44, 48, 56 e 93 propostos.</p>
<p>Art. 71, caput</p> <p>Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sendo que a primeira prestação só será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data do seu requerimento à CASFAM.</p>	<p>Art. 68, caput</p> <p>Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sendo que a primeira prestação só será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data do seu requerimento à CASFAM.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 72, caput A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, inclusive do Benefício adicional a ele vinculado, será devida a partir do mês seguinte ao da data do Término do Vínculo ou do requerimento do Participante Autopatrocinado com Término do Vínculo, e a última será paga no mês da morte do Assistido ou, no caso do Benefício adicional, quando expirar o prazo de pagamento, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Art. 69, caput A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, inclusive do Benefício adicional a ele vinculado, será devida a partir do mês seguinte ao da data do Término do Vínculo ou do requerimento do Participante Autopatrocinado com Término do Vínculo, e a última será paga no mês da morte do Assistido ou, no caso do Benefício adicional, quando expirar o prazo de pagamento, o que primeiro ocorrer, observado o disposto no parágrafo único.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo quanto a proposta feita nessa versão regulamento de introduzir 2 novas opções de rendas para pagamento da aposentadoria normal.</p>
	<p>Art. 69, Parágrafo único Quando o Benefício de Aposentadoria Normal estiver sendo pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, a última prestação será paga no mês da morte do Assistido ou quando expirar o prazo de pagamento ou os recursos existentes no Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>Incluído. Dispor dos critérios de encerramento do direito ao recebimento do benefício quanto a proposta feita nessa versão regulamento de introduzir 2 novas opções de rendas para pagamento da aposentadoria normal.</p>
<p>Art. 74, Parágrafo único O Benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem quando houver mais de um Beneficiário, será extinto pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, ou no caso do Benefício adicional, quando expirar o prazo de seu pagamento, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Art. 71, Parágrafo único O Benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem quando houver mais de um Beneficiário, será extinto pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, observado para Benefício pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, o término do prazo de recebimento ou do Saldo de Conta Aplicável, ou no caso do Benefício adicional, quando expirar o prazo de seu pagamento, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo quanto aos critérios de manutenção da pensão por morte, em razão da proposta feita nessa versão regulamentar de introduzir 2 novas opções de rendas para pagamento da aposentadoria normal ou diferida que se reverte aos beneficiários como pensão por morte.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 76, caput A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será paga a partir do cumprimento, pelo Participante Remido, dos requisitos exigidos para o Benefício de Aposentadoria Normal e a última prestação será paga no mês da morte do Assistido ou, no caso de Benefício adicional a ela vinculado, quando expirar o prazo de seu pagamento.</p>	<p>Art. 73, caput A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será paga a partir do cumprimento, pelo Participante Remido, dos requisitos exigidos para o Benefício de Aposentadoria Normal e a última prestação será paga no mês da morte do Assistido, observado para o Benefício pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta o término do prazo de recebimento ou do Saldo de Conta Aplicável, ou, no caso de Benefício adicional a ela vinculado, quando expirar o prazo de seu pagamento.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente Adequar conteúdo aos critérios de encerramento do direito ao recebimento do benefício quanto a proposta feita nessa versão regulamento de introduzir 2 novas opções de rendas para pagamento da aposentadoria normal, que se reflete na aposentadoria diferida do optante pelo BPD.</p>
<p>Art. 77, caput Os Benefícios de Prestação Continuada previstos no artigo 42 serão reajustados pelo menos uma vez por ano, de acordo com Retorno Líquido dos Investimentos efetivamente obtido pelo Plano, relativos ao ano anterior, sendo o fator de reajuste aplicado na data-base das respectivas Patrocinadoras.</p>	<p>Art. 74, caput Os Benefícios de Prestação Continuada previstos no artigo 39 e pagos na forma de renda vitalícia, serão reajustados pelo menos uma vez por ano, de acordo com Retorno Líquido dos Investimentos efetivamente obtido pelo Plano, relativos ao ano anterior, sendo o fator de reajuste aplicado na data-base das respectivas Patrocinadoras.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo aos critérios de reajuste, em razão da proposta feita nesta versão regulamentar de introduzir 2 opções de pagamento da aposentadoria normal. Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 77, § 1º e 2º § 1º - O Benefício adicional decorrente dos Recursos Portados e da Contribuição Esporádica será reajustado pelo Retorno dos Investimentos do Plano e nas condições aplicadas aos Benefícios previstos no Caput. § 2º - Os Benefícios de Prestação Continuada previstos Capítulo XI serão reajustados pelo menos uma vez por ano, de acordo com a variação acumulada do INPC verificada nos 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste, na data-base das respectivas Patrocinadoras.</p>	<p>Art. 74, §§ 1º e 2º § 1º - O Benefício adicional decorrente dos Recursos Portados e da Contribuição Esporádica será reajustado pelo Retorno dos Investimentos do Plano e nas condições aplicadas aos Benefícios previstos no Caput. § 2º - Os Benefícios de Prestação Continuada previstos Capítulo XI serão reajustados pelo menos uma vez por ano, de acordo com a variação acumulada do INPC verificada nos 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste, na data-base das respectivas Patrocinadoras.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluídos §§ nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração do artigo sem interferência nos seus §§1º e 2º, dada remissão ao artigo feita como um todo no artigo 59 proposto.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 74, § 3º</p> <p>Os Benefícios de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria Diferida pagos na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta, serão recalculados anualmente na data-base das respectivas Patrocinadoras, conforme a modalidade de pagamento, considerando o Saldo de Conta Aplicável nesta data, o prazo remanescente ou o percentual, conforme o caso.</p>	<p>Parágrafo incluído. Dispor dos critérios de reajuste aplicáveis ao benefício, em razão da proposta feita nesta versão regulamentar de introduzir 2 opções de pagamento da aposentadoria normal extensível à aposentadoria diferida.</p>
<p>Art. 76, caput</p> <p>Qualquer Benefício de Prestação Continuada previsto neste Regulamento, bem como o Benefício adicional, de valor mensal inferior a um Salário Mínimo vigente poderá, a qualquer momento, ser transformado num pagamento único, mediante requerimento do Participante, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano para com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Designados.</p>	<p>Art. 75, caput</p> <p>Qualquer Benefício de Prestação Continuada previsto neste Regulamento, bem como o Benefício adicional, de valor mensal inferior a um Salário Mínimo vigente poderá, a qualquer momento, ser transformado num pagamento único, mediante requerimento do Participante, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano para com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Designados.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído o caput nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração do artigo qualquer alteração no caput, dada remissão ao artigo feita nos artigos 44, 48, 56 e 93 propostos.</p>
	<p>Art. 75, Parágrafo único</p> <p>A transformação de Benefício de Prestação Continuada em pagamento único, nos termos do Caput, equivalerá aos recursos remanescentes do Saldo de Conta Aplicável existente na data da transformação, quando se tratar de Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Diferida pagos na forma de renda mensal por prazo determinado ou na forma de renda mensal em percentual do saldo de conta.</p>	<p>Parágrafo incluído. Dispor dos critérios de transformação do benefício em pagamento único, aplicáveis em razão da proposta feita nesta versão regulamentar de introduzir 2 opções de pagamento da aposentadoria normal extensível à aposentadoria diferida.</p>
<p>Art. 80, caput</p> <p>Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a CASFAM poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p>	<p>Art. 77, caput</p> <p>Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a CASFAM poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído o caput nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração do artigo, dada remissão a ele feita no artigo 80 proposto.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 80, § 1º</p> <p>Independente do previsto no Caput, todo Participante, Assistido, inclusive Beneficiários, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela CASFAM, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção das contribuições e dos Benefícios.</p>	<p>Art. 77, § 1º</p> <p>Independente do previsto no Caput, todo Participante, Assistido, inclusive Beneficiários, ou seu representante legal, assinará os formulários, físico ou digital, e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela CASFAM necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção das contribuições e dos Benefícios.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Dispor de critérios de funcionalidade que podem ser implementados pela entidade na gestão do plano. Fundamentação legal: artigo 2º, Resolução CNPC nº 26/2017.</p>
<p>Art. 80, § 2º</p> <p>A falta de cumprimento da exigência prevista neste artigo poderá resultar na demora ou suspensão da contribuição ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Assistido</p>	<p>Art. 77, § 2º</p> <p>A falta de cumprimento da exigência prevista neste artigo poderá resultar na demora ou suspensão da contribuição ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Assistido</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído o § nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração do artigo, dada remissão a ele feita no artigo 80 proposto.</p>
<p>Art. 83, caput</p> <p>O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Designado será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao estipulado no artigo 80.</p>	<p>Art. 80, caput</p> <p>O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Designado será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao estipulado no artigo 77.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 85, § 1º</p> <p>A atualização dos valores de que trata o Caput será efetuada <i>pro rata temporis</i> com base no INPC.</p>	<p>Art. 82, § 1º</p> <p>A atualização dos valores de que trata o Caput será efetuada <i>pro rata temporis</i> com base no INPC, respeitado o § 3º do artigo 36.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Complementar conteúdo quanto às demais regras aplicáveis, previstas no texto regulamentar, trazendo transparência. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001.</p>
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS		
<p>Art. 87, § 1º</p> <p>Os valores citados nos incisos do Caput deverão ser apurados na data do Término do Vínculo ou na data da solicitação do cancelamento de inscrição a este Plano, conforme o caso, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da CASFAM no momento da apuração.</p>	<p>Art. 84, § 1º</p> <p>Os valores citados nos incisos do Caput ou outros que venham a ser exigidos por força da legislação que rege a matéria, deverão ser apurados na data do Término do Vínculo ou na data da solicitação do cancelamento de inscrição a este Plano, conforme o caso, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da CASFAM no momento da apuração.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar à atual terminologia adotada pela entidade. Dispor de eventuais exigências legais que possam afetar o conteúdo do extrato, evitando futuras alterações regulamentares por esse motivo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 87, § 2º</p> <p>Após o recebimento do extrato o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento, mediante Termo de Opção a ser fornecido pela CASFAM.</p>	<p>Art. 84, § 2º</p> <p>Após o recebimento do extrato o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento, mediante Termo de Opção a ser fornecido pela CASFAM, sendo que a opção pela Portabilidade obriga o Participante a prestar todas as informações sob sua responsabilidade, necessárias à correta transferência dos valores.</p>	<p>Adequar à atual terminologia adotada pela entidade.</p> <p>Adequar o conteúdo às exigências legais acerca de possível opção pela portabilidade.</p> <p>Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003 conjugado com Instrução Conjunta Nº 1/2014.</p>
<p>Art. 88, caput</p> <p>É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação em que o Participante solicitar o Resgate e houver recursos oriundos de Portabilidade registrados na Conta de Portabilidade, subconta Recursos Portados Entidade Fechada, os quais deverão ser objeto de nova portabilidade, na forma do artigo 103.</p>	<p>Art. 85, caput</p> <p>É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação em que o Participante solicitar o Resgate e houver recursos oriundos de Portabilidade registrados na Conta de Portabilidade, subconta Recursos Portados Entidade Fechada, os quais deverão ser objeto de nova portabilidade, na forma do artigo 100.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
Seção I - Do Autopatrocínio		
<p>Art. 91, caput</p> <p>O Salário de Participação a ser considerado nos casos de Autopatrocínio será aquele definido no artigo 25.</p>	<p>Art. 88, caput</p> <p>O Salário de Participação a ser considerado nos casos de Autopatrocínio será aquele definido no artigo 23.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido		
<p>Art. 95, inciso IV</p> <p>não tenha sido concedido o Benefício de Aposentadoria Normal sob a forma antecipada, na forma do § 2º do artigo 46.</p>	<p>Art. 92, inciso IV</p> <p>não tenha sido concedido o Benefício de Aposentadoria Normal sob a forma antecipada, na forma do § 2º do artigo 43.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 96, caput</p> <p>O Benefício de Aposentadoria Diferida será concedido sob a forma de uma renda mensal vitalícia, obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante Remido na Data do Cálculo, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 70 e 78.</p>	<p>Art. 93, caput</p> <p>O Benefício de Aposentadoria Diferida será concedido sob a forma de uma renda mensal, obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante Remido na Data do Cálculo dentre uma das opções previstas nos incisos I a II do artigo 44, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 67 e 75.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Alterado. Dispor das opções de pagamento que, após aprovação desta versão regulamentar, exclui a renda vitalícia com o objetivo de mitigar o risco atuarial do plano em decorrência de seu fechamento.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 93, § 4º Ao Participante Remido que cumprir a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Diferida até o dia imediatamente anterior à aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, é garantida a opção pelo pagamento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia, nos termos do artigo 44, III, deste Regulamento.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído em relação à versão anterior, em atendimento ao item 13 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, no sentido de evidenciar o direito adquirido para participantes elegíveis até o momento de aprovação dessa versão à opção pela renda calculada na forma vitalícia.</p>
<p>Art. 97, caput O Participante Remido poderá optar por receber, na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Diferida, até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Participante, Portabilidade e de Contribuição Esporádica, na forma de pagamento único, sendo o saldo restante da Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora transformado em renda mensal vitalícia, e os saldos restantes das Contas Portabilidade e de Contribuição Esporádica, em renda por prazo certo, nas condições do artigo precedente.</p>	<p>Art. 94, caput O Participante Remido poderá optar por receber, na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Diferida, até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Participante, Portabilidade e de Contribuição Esporádica, na forma de pagamento único, sendo o saldo restante da Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora transformado em renda mensal nos termos do Caput do artigo precedente, e os saldos restantes das Contas Portabilidade e de Contribuição Esporádica, em renda por prazo certo, nas condições do artigo precedente.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Dispor das opções de pagamento que, após aprovação desta versão regulamentar. Incluída remissão ao artigo 93 proposto, no qual foi inserido novo § 4º nesta versão do quadro para evidenciar o direito adquirido para participantes elegíveis até o momento de aprovação dessa versão regulamentar, em atendimento ao item 13 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC.</p>
<p>Art. 98, §§ 2º e 3</p> <p>§ 1º - É facultado ao Participante Remido a percepção Benefícios de Risco previstos no Capítulo VII, na ocorrência de invalidez e morte durante o diferimento, desde que mantenha o pagamento das contribuições devidas para custeio destes Benefícios previstas no Plano de Custeio.</p> <p>§ 2º - Entende-se por período de diferimento o lapso de tempo compreendido entre a data do Término do Vínculo ou das contribuições para o Plano, o que ocorrer por último, e a data definida para início de pagamento do Benefício de Aposentadoria Diferida.</p>	<p>Art. 95, §§ 1º e 2º</p> <p>§ 1º - É facultado ao Participante Remido a percepção Benefícios de Risco previstos no Capítulo VII, na ocorrência de invalidez e morte durante o diferimento, desde que mantenha o pagamento das contribuições devidas para custeio destes Benefícios previstas no Plano de Custeio.</p> <p>§ 2º - Entende-se por período de diferimento o lapso de tempo compreendido entre a data do Término do Vínculo ou das contribuições para o Plano, o que ocorrer por último, e a data definida para início de pagamento do Benefício de Aposentadoria Diferida.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste na numeração dos parágrafos que no texto vigente estão fora da sequência numérica. Sem alteração de conteúdo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 100, § 2º</p> <p>Na hipótese de o Participante Remido falecer após a concessão do Benefício de Aposentadoria Diferida, o Benefício a ele pago, inclusive o Benefício Acumulado, se houver, serão revertidos aos seus Beneficiários, observadas, no que couber, as disposições previstas para o Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria no caso de renda mensal vitalícia, e pelo prazo remanescente, no caso de renda por prazo certo.</p>	<p>Art. 97, § 2º</p> <p>Na hipótese de o Participante Remido falecer após a concessão do Benefício de Aposentadoria Diferida, o Benefício a ele pago, inclusive o Benefício Acumulado, se houver, serão revertidos aos seus Beneficiários, observadas, no que couber, as disposições previstas para o Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria no caso de renda mensal, observado o direito à renda mensal vitalícia nos termos do artigo 44, III, e pelo prazo remanescente, no caso de renda por prazo certo.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo aos critérios de apuração do benefício. Ajustado em relação à versão anterior proposta, em atendimento ao item 13 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, de modo a evidenciar a garantia do benefício calculado na forma de renda vitalícia.</p>
Seção III - Do Resgate		
<p>Art. 101, § 1º</p> <p>O Participante inscrito a partir da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador competente terá direito a resgatar uma parcela da Conta Patrocinadora, definida pela aplicação dos percentuais descritos nos incisos deste parágrafo, em função do seu Serviço Creditado.</p>	<p>Art. 98, § 1º</p> <p>O Participante inscrito desde 01/10/2013 terá direito a resgatar uma parcela da Conta Patrocinadora, definida pela aplicação dos percentuais descritos nos incisos deste parágrafo, em função do seu Serviço Creditado.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar regra à data de início de sua vigência, equivalente à de aprovação da atual versão regulamentar, para trazer transparência quanto à aplicação do conteúdo e em razão da presente proposta. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>Art. 103, caput</p> <p>É vedado o Resgate dos recursos oriundos de portabilidade alocados na Conta de Portabilidade - subconta Recursos Portados Entidade Fechada, que serão necessariamente objeto de Portabilidade, devendo o Participante indicar, no ato do requerimento do Resgate, a entidade administradora do Plano de Benefício Receptor para a qual os recursos serão transferidos, prestando todas as informações exigidas no artigo 108.</p>	<p>Art. 100, caput</p> <p>É vedado o Resgate dos recursos oriundos de portabilidade alocados na Conta de Portabilidade - subconta Recursos Portados Entidade Fechada, que serão necessariamente objeto de Portabilidade, devendo o Participante indicar, no ato do requerimento do Resgate, a entidade administradora do Plano de Benefício Receptor para a qual os recursos serão transferidos, prestando todas as informações exigidas no artigo 105.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 103, parágrafo único</p> <p>É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de portabilidade existentes na Conta de Portabilidade - subconta Recursos Portados Entidade Aberta, ou optar por portá-lo ao Plano de Benefícios Receptor nas condições previstas no Caput.</p>	<p>Art. 100, Parágrafo único</p> <p>É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de portabilidade existentes na Conta de Portabilidade - subconta Recursos Portados Entidade Aberta, ou optar por portá-lo ao Plano de Benefícios Receptor nas condições previstas no Caput.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído o § único nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração do artigo sem qualquer alteração no §, dada remissão ao artigo feita como um todo no artigo 85 proposto.</p>
Seção IV – Da Portabilidade		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 107</p> <p>Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante portar seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operá-lo, desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>I. Término do Vínculo com a Patrocinadora;</p> <p>II. esteja vinculado a este Plano há, no mínimo, 3 (três) anos;</p> <p>III. não esteja em gozo de Benefício pelo Plano;</p> <p>IV. não tenha optado pelo Resgate.</p> <p>§ 1º - O disposto no inciso II não se aplica aos Recursos Portados de outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operá-lo.</p> <p>§ 2º - Para efeito desta Seção, entende-se por:</p> <p>I. Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; e</p> <p>II. Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.</p>	<p>Art. 104</p> <p>Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante portar seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operá-lo, desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>I. Término do Vínculo com a Patrocinadora;</p> <p>II. esteja vinculado a este Plano há, no mínimo, 3 (três) anos;</p> <p>III. não esteja em gozo de Benefício pelo Plano;</p> <p>IV. não tenha optado pelo Resgate.</p> <p>§ 1º - O disposto no inciso II não se aplica aos Recursos Portados de outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operá-lo.</p> <p>§ 2º - Para efeito desta Seção, entende-se por:</p> <p>I. Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; e</p> <p>II. Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração sem qualquer alteração de conteúdo, dada remissão a ele feita no inciso XLVI novo artigo 2º.</p>
<p>Art. 108, caput</p> <p>Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade este deverá prestar à CASFAM as seguintes informações, para elaboração do Termo de Portabilidade:</p>	<p>Art. 105, caput</p> <p>A Portabilidade será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, do qual constarão todas as informações exigidas pela legislação vigente aplicável à matéria necessárias à sua elaboração, inclusive aquelas que devem ser prestadas pelo Participante no momento da opção e de sua exclusiva responsabilidade.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Alterado. Ajustar conteúdo às disposições legais em vigor afetas à opção pela Portabilidade.</p> <p>Fundamento legal: Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003 conjugado com Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.</p>
<p>I.a identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;</p>		<p>Excluído. Perda e finalidade em vista do novo caput proposto.</p>
<p>II.a identificação do Plano de Benefícios Receptor;</p>		<p>Excluído. Perda e finalidade em vista do novo caput proposto.</p>
<p>III.a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.</p>		<p>Excluído. Perda e finalidade em vista do novo caput proposto.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 105, Parágrafo único Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a CASFAM prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Parágrafo incluído. Complementar a Seção quanto aos procedimentos operacionais afetos à portabilidade previstos na legislação.</p> <p>Fundamento legal: Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.</p>
<p>Art. 109, § 1º</p> <p>Uma vez atendidas as condições previstas nesta Seção, a CASFAM adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados, mediante emissão do Termo de Portabilidade a ser encaminhado à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.</p>	<p>Art. 106, § 1º</p> <p>Uma vez atendidas as condições previstas nesta Seção, a CASFAM adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados por meio do Termo de Portabilidade, contendo todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, encaminhando-o à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor, nos prazos estabelecidos na legislação que rege a matéria.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Alterado. Remeter aos procedimentos operacionais e prazos afetos à portabilidade, visto que ela pode se dar entre entidades fechadas, entre entidades abertas e entre essas vice-versa, cujas legislações podem sofrer alteração, minimizando futuras modificações regulamentares por esse motivo.</p> <p>Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003 conjugado com Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.</p>
<p>Art. 109, § 3º</p> <p>A transferência dos Recursos Portados entre a CASFAM e a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor se dará, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade ou sociedade seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor.</p>	<p>Art. 106, § 3º</p> <p>A transferência dos Recursos Portados entre a CASFAM e a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor se dará, em moeda corrente nacional, diretamente para o Plano de Benefícios Receptor, na forma e no prazo estabelecidos na legislação em vigor que rege a matéria.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Alterado. Remeter aos procedimentos operacionais e prazos afetos à portabilidade previstos na legislação atualmente em vigor.</p> <p>Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003 conjugado com Instrução Conjunta Nº 1/2014.</p>
<p>Art. 109, § 4º</p> <p>Uma vez efetivada a transferência dos Recursos Portados, cessará toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários.</p>	<p>Art. 106, § 4º</p> <p>Uma vez efetivada a transferência dos Recursos Portados, cessará toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Designados.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Correção de terminologia.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 110, caput Este Plano poderá receber Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, que terão controle em separado do direito acumulado do Participante neste Plano.</p>	<p>Art. 107, caput Este Plano, a partir da data de seu fechamento prevista no § 3º do artigo 1º, inclusive, não receberá Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, sendo que os recursos recebidos até o dia imediatamente anterior terão controle em separado do direito acumulado do Participante neste Plano.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Alterado. Adequar às disposições legais vigentes em razão da proposta de fechamento do plano. Fundamento legal: artigo 5º, parágrafo único, Instrução Normativa nº 05/2003.</p>
<p>Art. 111 Aos Participantes será entregue, no ato da inscrição, cópia do Estatuto da CASFAM, do Regulamento do Plano, do Termo de Adesão, além de material explicativo que descreva as características do Plano em linguagem simples e objetiva. Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no Caput, a CASFAM disponibilizará a todo interessado, a documentação nele prevista.</p>	<p>Art. 108 Aos Participantes será entregue, no ato da inscrição, cópia do Estatuto da CASFAM, do Regulamento do Plano, do Termo de Adesão, além de material explicativo que descreva as características do Plano em linguagem simples e objetiva. Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no Caput, a CASFAM disponibilizará a todo interessado, a documentação nele prevista.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído nessa versão do quadro comparativo em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC, para evidenciar ter havido, apenas, a renumeração sem qualquer alteração de conteúdo, dada remissão a ele feita no § 1º do novo artigo 8º.</p>
<p>CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO</p>		
<p>Art. 113, caput Este Regulamento só poderá ser alterado por proposta da Diretoria Executiva e deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à homologação das Patrocinadoras e aprovação do órgão fiscalizador competente.</p>	<p>Art. 110, caput Este Regulamento só poderá ser alterado por proposta da Diretoria Executiva e deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à ciência e manifestação das Patrocinadoras e aprovação do órgão fiscalizador competente.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar regra à legislação, vez que as decisões do Conselho Deliberativo não poderão ser subordinadas às decisões das patrocinadoras, resguardando-se a independência necessária à relação. Fundamento legal: artigo 5º, II, Resolução CGPC nº 13/2004. Retirar menção à “concordância” no caso da manifestação de patrocinadoras, em atendimento ao item 15 da Nota Técnica nº 681/2020/PREVIC.</p>
<p>CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS DESTINATÁRIOS INSCRITOS NO PLANO ATÉ A DATA REFERENCIAL</p>		
<p>Seção I – Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários</p>		
<p>Art. 116, § 2º Deixará de ser Beneficiário aquele que perder a condição justificadora da habilitação estabelecida no artigo 14 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 113, § 2º Deixará de ser Beneficiário aquele que perder a condição justificadora da habilitação estabelecida no artigo 13 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Seção II – Dos Benefícios Acumulados</p>		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 118, § 5º</p> <p>O Benefício Acumulado, calculado na forma do § 1º deste artigo, será reajustado até a data de sua concessão pela variação do INPC ou em caso de sua extinção, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, por outro indicador econômico substitutivo escolhido pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.</p>	<p>Art. 115, § 5º</p> <p>O Benefício Acumulado, calculado na forma do § 1º deste artigo, será reajustado até a data de sua concessão pela variação do INPC ou em caso de sua extinção, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do INPC, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação do Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, sendo aplicável após aprovação do órgão governamental competente.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Adequar regra à necessidade de alteração do indexador do plano e à aprovação pelo órgão fiscalizador, em razão do parâmetro afetar esses benefícios do plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 33, Lei Complementar nº 109/2001 conjugada com artigo 4º, V, Resolução CGPC nº 08/2004.</p>